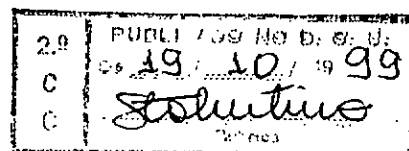




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13654.000057/96-72
Acórdão : 201-72.872

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 106.483
Recorrente : PAULO LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

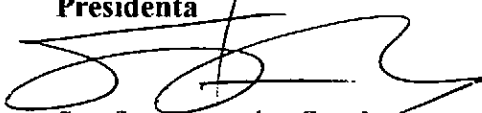
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS – No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não existe FINSOCIAL a ser restituído, de vez que o STF considerou constitucional a alíquota de 2%, prevista no art. 28 da Lei nº 7.738/89, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000057/96-72
Acórdão : 201-72.872
Recurso : 106.483
Recorrente : PAULO LOPES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado requereu restituição de FINSOCIAL que teria sido recolhido a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1992.

A DRF em Varginha – MG indeferiu o pedido.

O contribuinte recorreu à DRJ em Juiz de Fora – MG, que manteve o indeferimento.

Da Decisão, houve recurso a este Egrégio Conselho, que baixou o processo em diligência a fim de que fosse definido, preliminarmente, se a recorrente era empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Com a informação da repartição de origem, de que a empresa era exclusivamente prestadora de serviços, retornaram os autos a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000057/96-72
Acórdão : 201-72.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo foi baixado em diligência a fim de saber-se, preliminarmente, se a empresa, ora recorrente, era, ou não, exclusivamente prestadora de serviços.

A Informação de fls. 49 e a Declaração de fls. 50 confirmam que o recorrente é, exclusivamente, empresa prestadora de serviços.

Sendo assim, é nessas condições que deve ser apreciado o seu pleito.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8, decidiu que a alíquota do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços é de 2% (dois por cento). Esta Câmara, decidindo Processo semelhante – nº 11080-005375/93-85 –, através do Acórdão nº 201-71.285, de 09/12/97, seguiu a jurisprudência do Supremo.

Dessa forma, não existe pagamento indevido, ou maior do que o devido, para ser restituído.

Isto posto, em consonância com a jurisprudência desta Câmara e do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA